



PROJETO DE LEI Nº 153 de 2007
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

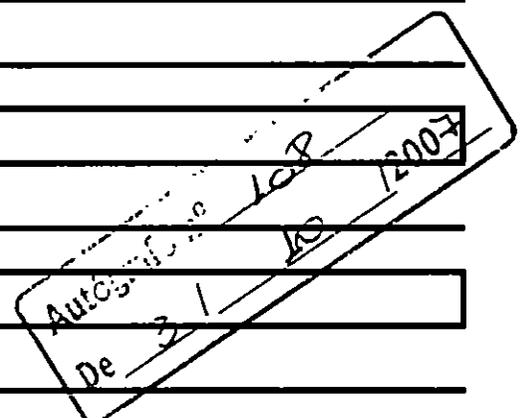
DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

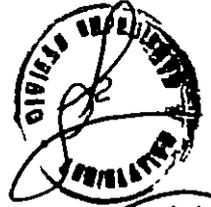
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 153 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 20 / 6 Rec. Por: *Juan*



**INSTITUI O DIA ESTADUAL
DE COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher, celebrado anualmente, no dia 25 de novembro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 13 de junho de 2007.**

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA



O projeto ora apresentado visa instituir o Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher, celebrado anualmente, no dia 25 de novembro, com a finalidade de mobilizar, promover campanha de conscientização estadual social e política sobre as diversas formas de violência que a mulher é vítima e apresentar soluções de prevenção e combate a esse problema.

O dia 25 de novembro foi escolhido por ser o dia internacional de combate à violência contra a mulher, instituído em 1981 durante o Primeiro Encontro Feminista da América Latina e Caribe, realizado em Bogotá, na Colômbia, em homenagem a “Las Mariposas”- codinome das irmãs Mirabal – Minerva, Pátria e Maria Tereza, heroínas da República Dominicana assassinadas no dia 25 de novembro de 1960 pela ditadura de Rafael Leonidas Trujillo.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, nos termos do art. 2º da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Demais, serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (art. 3º da citada Lei)

Assim, o dia 25 de novembro é importante para lembrar ao mundo de que a prevenção e o combate a violência contra a mulher deve ser crescente e ter o apoio de todos os povos. A igualdade entre homens e mulheres na perspectiva de gênero e em todos os outros aspectos: sociais, econômicos, políticos e culturais, é desenvolver a paz.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição em benefício de todas as mulheres, vítimas de toda forma de violência, no âmbito do Estado do Ceará.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 13 de junho de 2007.**

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(N) Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

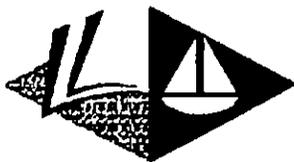
Em: 21, 06, 07 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 21 de 06 de 07
Quaracimus

De acordo com art. 183
 Do Regulamento encaminha-se a
 comissão _____
 Em _____ / _____ / _____

 F. _____

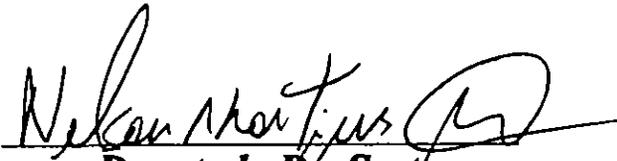


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 353/2007

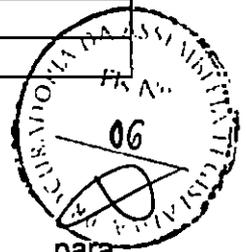
Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 22/06/07


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

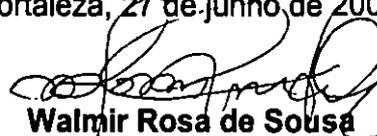
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza 25/06/07
Procurador(a) ca. F. S. S.
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	153/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA



Ao(À) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , para,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 27 de junho de 2007.



Walmir Rosa de Sousa

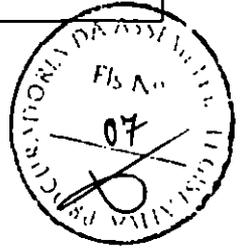
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº LO. 288 / 07

PROJETO DE LEI Nº 153/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 153/07 de autoria da Excelentíssima Deputada Lívia Arruda que que “INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”.**

I - JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca: O projeto ora apresentado visa instituir o Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher, celebrado anualmente, no dia 25 de novembro, com a finalidade de mobilizar, promover campanha de conscientização estadual social e política sobre as diversas formas de violência que a mulher é vítima e apresentar planos e ações de prevenção e combate a esse problema.

O dia 25 de novembro foi escolhido por ser o dia internacional de combate à violência contra a mulher, instituído em 1981 durante o Primeiro Encontro Feminista da América Latina e Caribe, realizado em Bogotá, na Colômbia, em homenagem a “Las Mariposas” - codinome das irmãs Mirabal – Minerva, Pátria e Maria Tereza, heroínas da República Dominicana assassinadas no dia 25 de novembro de 1960 pela ditadura de Rafael Leonidas Trujillo.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Demais, serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º da citada Lei)

PARECER Nº L0. 288 / 07

PROJETO DE LEI Nº 153/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.



Assim, o dia 25 de novembro é importante para lembrar ao mundo de que a prevenção e o combate à violência contra a mulher deve ser crescente e ter o apoio de todos os povos. A igualdade entre homens e mulheres na perspectiva de gênero e em todos os outros aspectos: sociais, econômicos, políticos e culturais, é desenvolver a paz.

II – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em tela, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, "*in verbis*":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PARECER Nº LO. 288 / 07

PROJETO DE LEI Nº 153/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa, respectivamente.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*instituição de datas comemorativas*). **Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim, o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

III – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

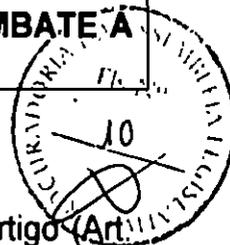
Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às

PARECER Nº L0. 288 / 07

PROJETO DE LEI Nº 153/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**



outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", 3º e 4º).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(..)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

e

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV – CONCLUSÃO

Dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*instituição de datas comemorativas*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria



PARECER Nº L0. 288 / 07

PROJETO DE LEI Nº 153/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**



relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III, e VI, da Carta Magna Estadual.

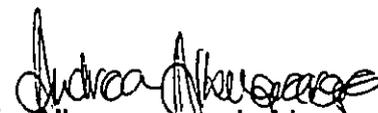
Nestas condições, a Constituição Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata apenas da instituição do “Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado no dia 25 de novembro”**.

Segundo nosso entendimento, a proposição em tela, não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Ex positis, posicionamo-nos **FAVORAVELMENTE** à **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do presente Projeto de Lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo,

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de julho de 2007.**



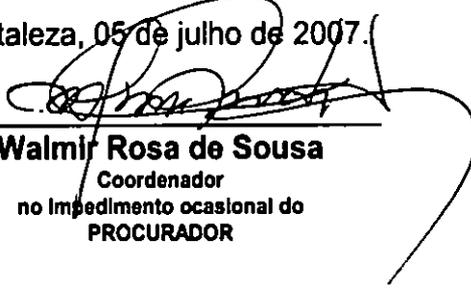
Andréa Albuquerque de Lima
Consultora Técnico-Jurídica.

Projeto de LEI n.º	153/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

De acordo com o parecer.

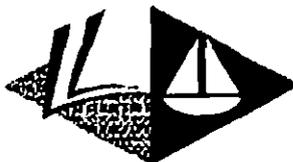
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 05 de julho de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador
no Impedimento ocasional do
PROCURADOR





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 153/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Adalberto Barros

Comissão de Justiça, em 14 de Agosto de 2007

Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Inunivel.

em 14/8/07

RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de outubro de 2007
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de outubro de 2007
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 153.07

Institui o Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher, celebrado anualmente, no dia 25 do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de outubro de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 26 / 10 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.987, de 26.10.07

[Handwritten signature]



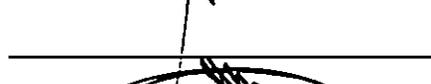
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITO

Institui o Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher, celebrado anualmente, no dia 25 do mês de novembro.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de outubro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 107 DE 3/10/77
.....
Guarapuá

LEI Nº 13.984 de 26/10/77
PUBLICADA EM 29/11/77
.....
Guarapuá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/12/77
.....
Guarapuá